



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.162 - SP (2019/0040423-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PEDRO SUPLICY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 36 DA LEI 6.024/1974. ART. 2º DA LEI 9.447/1997. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Declaração de Inexistência de Responsabilidade interposta contra o Banco Central do Brasil impugnando atribuição de responsabilidade pela liquidação do Banco de Financiamento Internacional S.A. – BFI. O Tribunal de origem manteve a sentença de indisponibilidade dos bens. Irretocável a posição do Tribunal Regional Federal.

2. Ser administrador ou controlador direto ou indireto de instituição financeira traz pesadas responsabilidades, entre elas a de responder com seu patrimônio por prejuízos causados e de sofrer indisponibilidade de bens, independentemente de apuração de dolo ou culpa.

SÚMULA 7/STJ E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO

3. A instância de origem decidiu a questão com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, ao não realizar o indispensável cotejo analítico, mas sim mera transcrição de trecho do julgado, o ora agravante violou o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo, pois, inadmissível o Recurso Especial.

INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

4. No que diz respeito à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, também não há possibilidade de conhecimento do recurso excepcional, tendo em vista que a decisão recorrida não é contrária ao julgado citado como paradigma.

5. Pela análise da referida decisão, nota-se que o levantamento da indisponibilidade dos bens ocorreu nos autos da Ação Cautelar de Arresto promovida pelo Ministério Público Estadual, titular da ação de responsabilidade proposta com base no inquérito realizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 6.024/1974. O que se questiona na presente ação é a decretação de indisponibilidade de bens por força do que determina a lei, após decretação da liquidação extrajudicial.

6. Consoante a Lei 6.024/1974, plenamente compatível com o sistema constitucional atual, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração temporária de instituição financeira, a *decretação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade de bens – medida preventiva e acautelatória, sem caráter punitivo – independe de qualquer consideração sobre o grau de culpabilidade, dolo ou culpa, do sujeito. Decorre – de maneira objetiva, vinculada, de pleno direito, *ipso facto* – do mero ato do Banco Central de instauração do regime especial e da condição pessoal de administrador, ex-administrador ou controlador direto ou indireto. Essa exatamente a dicção expressa do texto legal: "A indisponibilidade prevista neste artigo *decorre do ato* que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência" (art. 36, § 1º, grifo acrescentado). Ora, sendo efeito inevitável de prescrição legal obrigatória, o Banco Central não goza de liberdade para abdicar da indisponibilidade. Nessa fase, não se passa julgamento sobre a responsabilidade em si, pois em jogo apenas resguardar a satisfação dos créditos dos clientes da instituição financeira. "A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se somente restrição ao direito de livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução" (REsp 86.431/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 25/11/1996, p. 46152).

CONCLUSÃO

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.162 - SP (2019/0040423-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 377-382, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta, em suma (fls. 393-395, e-STJ):

A conclusão do acórdão recorrido é de que a simples condição de nu-proprietário é suficiente para a responsabilização; lado outro, a legislação e o acórdão de caso idêntico da Justiça comum afastam esta assertiva jurídica.

13. Insiste-se: o v. acórdão recorrido não entra em detalhes fáticos sobre o Agravante ter ou não exercido algum ato específico de administração ou controle. Não se questiona ou se aponta algum evento ou prática direcionada a ele para sustentar a conclusão jurídica. O v. acórdão recorrido se ampara na mera condição de nu-proprietário, direcionando a ele responsabilidade.

14. Em palavras claras, e consoante impugnação específica a seguir dos fundamentos da decisão ora agravada, o presente feito chega a esta Corte apenas e tão somente para que se decida se a premissa exclusivamente jurídica estabelecida no v. acórdão recorrido acerca do nu- proprietário está alinhada com a legislação e jurisprudência.

15. O Agravante defende a tese jurídica de que o nu- proprietário, inclusive menor de idade, não ostenta a condição de administrador/controlador tão somente por sê-lo nu-proprietário, não podendo ser responsabilizado pela liquidação extrajudicial da empresa (in casu, BFI - Banco de Financiamento Internacional S/A). Se esta premissa for ratificada por esta Colenda Corte, por consequência o v. acórdão recorrido será revertido.

(...)

O que há, conforme se expôs, é divergência quanto à aplicação concreta da lei, o que representa questão de direito à luz dos elementos já fixados contemporaneamente pelo v. acórdão, o que autoriza, como se pretende, a admissão e regular processamento do recurso especial.

21. Vale dizer, a questão de direito a ser analisada diz respeito à ausência de responsabilidade do nu-proprietário, que não exerce nenhum ato de administração/controle, mormente característica própria do instituto jurídico (usufruto) previsto no diploma civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. No caso dos autos, a condição do Agravante de mero nu-proprietário de 33,33% das ações da Descalvado Participações Ltda. não lhe estendeu, em absoluto, nenhum ato de gestão ou controle (seja da Descalvado ou pelo banco da qual essa sociedade detinha ações – BFI - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S.A). Nesse passo, o Agravante não pode ser responsabilizado patrimonialmente pela liquidação extrajudicial do BFI, em que a Descalvado Participações Ltda. detém 66,66% das ações e 49,99% da composição societária do BFI.

23. Tal como se constata pelos próprios excertos colacionados na decisão monocrática, estas premissas, além de incontroversas, foram assentadas no próprio v. acórdão recorrido (fl. 228) e são incontroversas, sendo absolutamente desnecessária a revisão de fatos e provas ou, quando muito, pode-se promover a correta reavaliação/qualificação jurídica dos elementos fixados pelo próprio v. acórdão recorrido, consoante é amplamente aceito por este E. Tribunal

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 407-413, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.162 - SP (2019/0040423-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação de Declaração de Inexistência de Responsabilidade interposta por Pedro Suplicy de Barros Barreto contra o Banco Central do Brasil visando à declaração de inexistência de atribuição de responsabilidade pela liquidação do Banco de Financiamento Internacional S.A. – BFI, com a consequente desincumbência de qualquer ônus e revogação da indisponibilidade que recai sobre seus bens.

O juízo do primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) mantido *in totum* a sentença, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 6.024/74. LEI 9.447/97. RESPONSABILIDADE ESTENDIDA AOS CONTROLADORES.

1. Não se conhece das alegações referentes à sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 2000.61.00.040652-2, uma vez que, como muito bem mencionado pelo apelado em contrarrazões, a decisão deveria ter sido atacada em recurso próprio nos autos do processo em apenso.

2. As normas da Lei 6.024/74 e da Lei 9.447/97 são claras ao responsabilizar os administradores em geral e controladores da sociedade, ainda que indiretos.

3. Os artigos 36, 37 e 38 da Lei 6.024/74 tratam acerca da indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou em falência. Já o artigo 2º da Lei 9.447/97 estende a indisponibilidade acima mencionada aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto, das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

4. Vê-se, portanto, que, independente de dolo ou culpa, deve ser decretada a indisponibilidade de bens na forma acima disposta, isto é, pelo simples fato de ser administrador ou controlador direto ou indireto da instituição financeira.

5. Note-se que o apelante é sócio da empresa Descalvado Participações Ltda., a qual detém 66,66% das ações com direito a voto do Banco de Financiamento Internacional S.A. - BFI, além de 49/99% da composição societária.

6. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Especial, nos termos do art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a” e “c”, da Constituição Federal, no qual apontou a violação aos arts. 36, 38, 39 e 40 da Lei 6.024/1974, ao art. 116 da Lei 6.404/1976 e ao art. 2º da Lei 9.447/1997, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foi emanado *decisum* não conhecendo do recurso por ausência do indispensável cotejo analítico e por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Falta de cotejo analítico

O agravante limitou-se a transcrever trechos do julgado indicado como paradigma, não tendo, destarte, se desonerado de demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e da divergência na aplicação da legislação federal, tampouco que o acórdão paradigma tenha dado à causa interpretação divergente daquela ofertada pelo TRF3 na presente demanda.

Isso posto, ao não realizar o indispensável cotejo analítico, mas sim mera transcrição de trecho do julgado, o ora agravante violou o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo, pois, inadmissível o Recurso Especial.

2. Vedação ao reexame de matéria fática – aplicação da Súmula 7/STJ

Conforme assentado na decisão monocrática, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 267-269, e-STJ – grifei):

Quanto à responsabilidade do autor, ora apelante, tenho que a sentença não merece reparo.

Com efeito, as normas da Lei 6.024/74 e da Lei 9.447/97 são claras ao responsabilizar os administradores em geral e controladores da sociedade, ainda que indiretos.

Os artigos 36, 37 e 38 da Lei 6.024/74 tratam acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou em falência.

(...)

Já o artigo 2º da Lei 9.447/97 estende a indisponibilidade acima mencionada aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto, das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

(...)

Vê-se, portanto, que, *independente de dolo ou culpa, deve ser decretada a indisponibilidade de bens na forma acima disposta, isto é, pelo simples fato de ser administrador ou controlador direto ou indireto da instituição financeira.*

Note-se que o apelante é sócio da empresa Descalvado Participações Ltda., a qual detém 66,66% das ações com direito a voto do Banco de Financiamento Internacional S.A. - BFI, além de 49/99% da composição societária.

Ainda, conforme noticiado pelo apelado, "embora o nome do recorrente não conste da Ação de Responsabilidade e da Ação Cautelar de Arresto promovidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pode-se constatar que a empresa Descalvado Participações Ltda., controladora do BFI, e da qual o autor possui 7.972.196 quotas (equivalente a 33,33%), figura como ré nas referidas ações."

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que não era responsável pelas ações da empresa:

Reitere-se, pois, que da leitura do citado art. 116, da Lei 6404/76, malferido pelo v. acórdão recorrido, em cotejo com os termos da Escritura de Doação, se tira a hialina conclusão de que o suplicante não pode ser tido como controlador do Banco BFI, ainda que indiretamente porquanto a ele não foi assegurado voto nas deliberações da Assembleia Geral da empresa Descalvado, da qual detinha apenas parte das ações do Banco BFI, de tal sorte que não se pode acenar com qualidade de controlador, ainda que indireto, do referido Banco, eis que não tinha qualquer poder, benefício, voto, restringindo-se sua participação à mera nua propriedade das ações da empresa Descalvado, na qual nunca exerceu o cargo de direção, conforme se lê no contrato social

Irretocável a posição do Tribunal Regional Federal. Ser administrador ou controlador direto ou indireto de instituição financeira traz pesadas responsabilidades, entre elas a de responder com seu patrimônio por prejuízos causados e de sofrer indisponibilidade de bens independentemente de apuração de dolo ou culpa.

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova e se conclui que a parte agravante busca nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, como já acima mencionado.

3. Inexistência de dissídio: ausência de similitude fática

Por fim, destaca-se que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

De toda sorte, no que diz respeito à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, também não há possibilidade de conhecimento do recurso excepcional, tendo em vista que a decisão recorrida não é contrária ao julgado citado como paradigma da posição defendida pelo recorrente.

Pela análise da referida decisão, nota-se que o levantamento da indisponibilidade dos bens ocorreu nos autos da Ação Cautelar de Arresto promovida pelo Ministério Público Estadual, titular da ação de responsabilidade proposta com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito realizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 6.024/1974.

O que se questiona na presente ação é a decretação da indisponibilidade dos bens dos controladores, por força do que determina a lei, após a decretação da liquidação extrajudicial.

Como se sabe, ser administrador ou controlador direto ou indireto de instituição financeira traz pesadas responsabilidades, entre elas a de responder com seu patrimônio por prejuízos causados e de sofrer indisponibilidade de bens, independentemente de apuração de dolo ou culpa.

A indisponibilidade, dentro da discussão travada nos autos, decorre de lei, nos casos em que a pessoa possui a qualidade de administrador ou controlador, direto ou indireto, da instituição financeira liquidada. Se ela será mantida ou não, o Poder Judiciário Estadual, que é o órgão jurisdicional competente para tal julgamento, decidirá, na ação de responsabilidade.

As duas decisões tratam de questões jurídicas diferentes e não podem ser analisadas a título de dissídio jurisprudencial, sendo, portanto, patente que o Recurso Especial igualmente não deve ser provido no que diz respeito a esse ponto.

Consoante a Lei 6.024/1974, plenamente compatível com o sistema constitucional atual, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração temporária de instituição financeira, a *decretação de indisponibilidade de bens* – medida preventiva e acautelatória, sem caráter punitivo – independe de qualquer consideração sobre o grau de culpabilidade, dolo ou culpa, do sujeito. Decorre – de maneira objetiva, vinculada, de pleno direito, *ipso facto* – do mero ato do Banco Central de instauração do regime especial e da condição pessoal de administrador, ex-administrador ou controlador direto ou indireto.

Essa exatamente a dicção expressa do texto legal: "A indisponibilidade prevista neste artigo *decorre do ato* que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência" (art. 36, § 1º, grifo acrescentado). Ora, sendo efeito inevitável de prescrição legal obrigatória, o Banco Central não goza de liberdade para abdicar da indisponibilidade.

Nessa fase, não se passa julgamento sobre a responsabilidade em si, pois em jogo apenas resguardar a satisfação dos créditos dos clientes da instituição financeira. "A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente restrição ao direito de livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução" (REsp 86.431/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 25/11/1996, p. 46152).

Ausente comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, em de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0040423-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.162 / SP

Números Origem: 00474609420004036100 200061000406522 200061000474606 474609420004036100

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0040423-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.162 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00474609420004036100 200061000406522 200061000474606 474609420004036100

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0040423-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.162 / SP

Números Origem: 00474609420004036100 200061000406522 200061000474606 474609420004036100

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO SUPPLY DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SPROVIERI MARTINI - SP035692
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S) - SP168814
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.